



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010390-51.2013.815.0011

**Origem** : 2º Vara da Faz. Pub. da Comarca de Campina Grande  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
**Embargante** : Márcia Cristina dos Santos  
**Advogado** : João Camilo Pereira e Márcia Carlos de Souza  
**Embargado** : Município de Campina Grande  
**Advogado** : Érika Gomes da Nóbrega Fragoso

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS E DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRAZO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DO BENEFÍCIO E TRINTENÁRIO PARA O RECOLHIMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA NAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 19/02/2015. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

O contexto do julgado estabelece que nas demandas distribuídas até 18.02.2015, deve a extinção da pretensão material para recebimento do FGTS ser apreciada sob a ótica do prazo trintenário. E a partir do dia 19.02.2015 (data da publicação do ARE nº 709212), a prescrição é quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher parcialmente os embargos declaratórios.**

## RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Márcia Cristina dos Santos, em face do acórdão de fls. 140/148, que negou provimento à apelação interposta pela embargante na qual pleiteava a condenação da edilidade ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade mais o FGTS no período compreendido entre setembro de 1998 a fevereiro de 2008.

A então relatoria negou provimento ao apelo, mantendo a prescrição dos valores requeridos, por entender que a ação foi ajuizada em 24/04/2013, e a exigência da recorrente era concernente a valores anteriores a fevereiro de 2008.

Alega a embargante (fls. 151/154) que o acórdão vergastado foi omissivo, porquanto não observou que *“a autora ingressou pela 1ª vez com uma reclamação trabalhista na justiça do trabalho em 25/02/2010, com o número 0019800-53.2010.5.13.0009 (...) e razão de ter sido declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, os autos foram enviados à Justiça Comum, que recebeu o número de 001.2011.009.315-8, mas foi julgada sem apreciação do mérito, o que permitiu a autora ingressar novamente com a presente ação (...) Considerando tais fatos, não houve a prescrição aplicada na decisão ora vergastada.”*

Argumenta ainda que a prescrição para a cobrança do FGTS é de 30 (trinta) anos nos termos da súmula 362 do TST.

Pugna para que, reconhecendo e suprindo a omissão do acórdão, seja deferido o efeito modificativo desse recurso, reformando o acórdão da presente apelação.

Contrarrazões às fls. 159/161.

**É o Relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora, ora apelante/embargante, ingressou com ação de cobrança em desfavor do Município de Campina Grande, visando o recebimento das verbas relativas a FGTS no período de 28 de setembro de 1998 a 28 de fevereiro de 2008, bem como à diferença referente ao adicional de insalubridade e respectivos reflexos, porquanto, no período anterior a 1º de março de 2008, recebia esse adicional no percentual de 10%, quando o correto, consoante posteriormente reconhecido, era de 20%.

O juízo *a quo* acolheu a prejudicial de mérito e declarou prescritos os pleitos da autora, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/04/2013, e a exigência da recorrente era concernente a valores compreendidos entre setembro de 1998 a fevereiro de 2008.

A então relatoria negou provimento ao apelo, mantendo a prescrição dos valores requeridos, fls. 140/148.

Pois bem.

Como é cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/2015 e prestam-se, tão somente,

para expungir do julgado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Da análise do acórdão, percebe-se que assiste razão em parte a embargante.

Em que pese a autora tenha demonstrado trabalhar para o promovido, conforme os contracheques e portarias de fls. 10/14, não ficou clara a forma de sua admissão. Não existe nos autos uma única prova submetendo a recorrente à realização de concurso público ou processo seletivo.

O art. 37, §2º, da Constituição Federal, aduz que **“a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”** Os incisos I e II do mesmo artigo estão assim dispostos:

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Assim considerando, basta uma simples leitura das regras para se chegar à conclusão de que as contratações sem a presença de concurso público são eivadas de nulidade.

**No caso em apreço, não há falar em contrato temporário, haja vista o tempo de permanência da autora no serviço**

**público, razão pela qual a contratação deve ser considerada nula.**

Conforme entendimento consignado pelo STF, em sede de repercussão geral, as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ( Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014)

Feito este registro, é cediço que cabe à edilidade, em se tratando de relação de trabalho, provar que inexistente para a autora/embarcante qualquer direito de ter em sua conta vinculada os depósitos do FGTS.

Portanto, conforme entendimento consignado pelo STF, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 705.140, o Município deve ser condenado a recolher o FGTS.

Quanto ao período desse recolhimento, se é aplicável o prazo quinquenal ou trintenário, faço os seguintes apontamentos.

O tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no (Recurso Extraordinário com Agravo) - ARE nº 709.212 que, além de declarar inconstitucional os artigos 23, § 5º da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, modulou o efeito *ex nunc*, conforme julgado que transcrevo:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da

Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

O contexto do julgado estabelece que nas demandas distribuídas até **18.02.2015**, deve a extinção da pretensão material ser apreciada sob a ótica do prazo trintenário. E a partir do dia **19.02.2015** (data da publicação do ARE nº 709212), a prescrição é quinquenal.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.123 - MG (2017/0117891-9).  
RELATOR:MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.RECORRENTE :  
RAFAEL REIS MATIAS.ADOVADOS : ANA MARIA SOUZA  
CARVALHO - MG147604.SABRINA MORAIS MACIEL -  
MG128229.RECORRIDO: MUNICIPIO DE  
CRISTAIS.PROCURADOR : WALBERT ANANIAS PIMENTA -  
MG106212N.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.  
CONTRATO TEMPORÁRIO CONSIDERADO NULO. FGTS.  
OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO  
TRINTENÁRIA. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL  
PROVIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto com  
fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal,  
contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de  
Minas Gerais, assim ementado (fl. 98): APELAÇÃO CÍVEL -  
DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CONTRATO  
ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO - PREJUDICIAL  
PRESCRIÇÃO - REJEITADA - SUCESSIVAS RENOVAÇÕES -  
IRREGULARIDADE - PAGAMENTO DE FGTS -  
DESCABIMENTO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOB O REGIME  
JURÍDICO ESTATUTÁRIO - PRECEDENTE DO STF. Em se  
tratando de ação que envolve parcelas de natureza remuneratória,  
reivindicadas em face de pessoa jurídica de direito público, o  
prazo prescricional é o quinquenal, como previsto nos arts. 1º e 2º,

do Decreto nº 20.910/32, consoante entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça e não o prazo bienal, com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A conclusão firmada pelo STF no RE 596.478/RR atinge tão somente os contratados a título precário, para desempenho de cargo e emprego público regido pela CLT. No julgamento do RE 596478/RR foi assegurado o pagamento de FGTS apenas quando declarada a nulidade do contrato, por ausência de prévia aprovação do contratado sob o regime da CLT, sem prévio concurso público (artigo 37, § 2º, da CF). O fato de ter havido sucessivas renovações do contrato do servidor, a título precário, não é suficiente para transmudar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. A dispensa de servidor contratado temporariamente pelo regime jurídico estatutário não gera direito à percepção do FGTS, por se tratar de parcela vinculada ao regime celetista. O recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 15, §§ 1º e 2º, 19-A da Lei 8.036/1990 e 2º da Lei 8.745/1993, aduzindo, em síntese, que teria direito aos valores referentes ao FGTS durante o período trabalhado. Defende a aplicação da prescrição trintenária, conforme modulação da decisão proferida pelo STF no ARE 709.212/DF. Sem contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 129-132. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao recorrente. Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que o servidor, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 12/11/2015) 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/8/2016). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE

PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). 2. Assim, o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.602.090/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 14/6/2016). **De igual modo, esta Corte, adequando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"** (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). 2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1110848/RN, Rel. Ministro



Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. **O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"** (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido (REsp 1.606.616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.674.713/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 26/6/2017; REsp 1.646.089/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 9/5/2017. Impositiva, portanto, a observância da prescrição trintenária no caso em comento. Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para determinar o recebimento de valores a título de FGTS durante o período trabalhado. Invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de agosto de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). 2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1110848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. **O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-**

**se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"** (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (REsp 1606616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

Nesse cenário, isso significa dizer que a partir do dia **19.02.2015**, o prazo prescricional é quinquenal. No caso, a demanda foi distribuída em **24.04.2013, fl. 41**, dessa forma, devendo ser aplicado o prazo trintenário.

Em que pese a autora tenha declarado que trabalha na função de Agente Comunitária de Saúde desde 28 de setembro de 1998, os registros mais antigos colacionados aos autos são de 01 de julho de 2004.

Dessa forma, a edilidade deve ser condenada a recolher o FGTS no período compreendido entre 01 de julho de 2004 a 29 de fevereiro de 2008.

Quanto ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade do período compreendido entre 01 de julho de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, mantenho todos os termos da decisão. A ação foi proposta em 24/04/2013, dessa forma, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, estão prescritas todas as verbas anteriores a 24/04/2008.

A prescrição trintenária, dependendo do caso, só é aplicada para o recolhimento do FGTS.

Dessa forma, sem ajustes o acórdão nesse ponto.

Diante deste quadro, imperativo o acolhimento parcial dos aclaratórios, com efeito integrativo da decisão combatida, a fim de aperfeiçoar a decisão fustigada.

Face ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, atribuindo-lhe efeitos infringentes quanto a análise do FGTS e, por conseguinte, integrando a decisão da apelação, para julgar parcialmente procedente a ação, condenando a edilidade ao depósito do FGTS no período compreendido entre 01 de julho de 2004 a 29 de fevereiro de 2008.

Honorários advocatícios à razão de 20% do proveito econômico da parte autora.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 30 de maio de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**